## **COMISSÃO MISTA**

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

## EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 627-B, *caput*, da CLT, inserido pelo art. 28 da medida provisória em epígrade, a seguinte redação:

Art. 627-B. O planejamento das ações de inspeção do trabalho poderá contemplar a elaboração de projetos especiais de fiscalização setorial para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas a partir da análise dos dados de acidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, conforme estabelecido em ato da autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Sistema Federal de Inspeção do Trabalho foi estabelecido no Brasil por ocasião da ratificação da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT em 25.6.1957 (Decreto nº 41.721/57) e de sua rerratificação em 11.12.1987 (Decreto nº 95.461/87), cujo artigo 2º estabelece que "os

inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão".

Em razão da importância do múnus exercido e da necessária autonomia dos profissionais envolvidos nessa atividade, estabeleceu-se no artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT que "o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhe assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida".<sup>2</sup>

Da análise dos sobreditos dispositivos da Convenção nº 81 da OIT, com hierarquia supralegal, evidencia-se que os Auditores-Fiscais do Trabalho são os únicos servidores públicos de carreira integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho investidos de autoridade fiscal trabalhista e com competência para assegurar a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, acordos e contratos coletivos de trabalho, bem como para proceder a inspeções nos locais de trabalho e implementar as medidas administrativas necessárias à efetiva proteção dos trabalhadores no exercício de suas profissões, nos termos, ainda, do art. 11 da Lei nº 10.593/2002.

É necessário, portanto, assegurar a autonomia da inspeção do trabalho na definição do planejamento fiscal, notadamente em matéria de segurança e saúde do trabalho em razão da tecnicidade do trabalho dos Auditores-Fiscais

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Convenção n. 81 da OIT.

<sup>&</sup>quot;Artigo 2°

<sup>1 -</sup> O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais se aplicará a todos os estabelecimentos para os quais os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão."

<sup>[...]</sup> 

<sup>2&</sup>quot;Artigo 6°.

O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos sujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de govêrno ou de qualquer influência externa indevida."

do Trabalho, a quem compete atuar a fim de promover e garantir o ambiente de trabalho seguro e saudável.

Por essas razões, impõe-se a modificação do art. 627-B, *caput*, da CLT, de modo a se substituir a expressão "deverá contemplar" por "poderá contemplar", preservando-se, assim, a autonomia da inspeção do trabalho, nos termos da fundamentação acima.

Sala das Sessões, em de novembro de 2019.

Deputado Lincoln Portela PL/MG